SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089998 - SP (2026/0148674-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL VINICIUS VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC, 259, § 2º, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o conhecimento do agravo regimental quando a parte recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reprodução das alegações deduzidas na impetração, incidindo os arts. 1.021, § 1º, do CPC, 259, § 2º, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice processual, inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício quando o Tribunal de origem afasta a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mediante fundamentação apoiada em elementos concretos dos autos, cuja revisão demandaria incursão no acervo fático-probatório.

3. Mantém-se o regime inicial fechado quando adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias nas circunstâncias concretas da infração, inexistindo constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59285670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 6dc79252-3a85-404a-864d-b41db3e978d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 6dc79252-3a85-404a-864d-b41db3e978d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089998 - SP (2026/0148674-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL VINICIUS VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC, 259, § 2º, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o conhecimento do agravo regimental quando a parte recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reprodução das alegações deduzidas na impetração, incidindo os arts. 1.021, § 1º, do CPC, 259, § 2º, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice processual, inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício quando o Tribunal de origem afasta a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mediante fundamentação apoiada em elementos concretos dos autos, cuja revisão demandaria incursão no acervo fático-probatório.

3. Mantém-se o regime inicial fechado quando adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias nas circunstâncias concretas da infração, inexistindo constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas

Documento eletrônico VDA59286446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:07
Código de Controle do Documento: 316eba6d-bbaa-4fa1-a8ec-5d524d87fe38

corpus impetrado em substituição ao recurso próprio, deixando de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos evidenciariam dedicação a atividades criminosas, destacando a existência de ato infracional análogo ao tráfico, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos e o local onde ocorreu a prisão. Também foi mantido o regime inicial fechado.

No habeas corpus, a defesa sustentou, em síntese, que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, fazendo jus ao tráfico privilegiado, afirmando ser juridicamente inadequada a utilização exclusiva da quantidade e natureza das drogas, do local da abordagem e de atos infracionais para demonstrar dedicação a atividades criminosas. Pleiteou, ainda, a fixação de regime prisional mais brando, a aplicação da detração penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada não conheceu da impetração por entender inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso especial, examinando, contudo, a existência de eventual ilegalidade flagrante, cuja ocorrência afastou.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o habeas corpus seria cabível diante da urgência da tutela da liberdade, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos quanto ao cabimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao abrandamento do regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, por inexistir flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deixou de conhecer do habeas corpus por reconhecer sua utilização como substitutivo do recurso constitucionalmente cabível, consignando, todavia, que seria possível a concessão da ordem de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

No agravo, entretanto, a defesa limita-se, em essência, a reproduzir as alegações expendidas na petição inicial do writ, insistindo no cabimento do habeas corpus e na aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sem infirmar especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Incide, assim, a orientação consolidada nesta Corte segundo a qual a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59286446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:07
Código de Controle do Documento: 316eba6d-bbaa-4fa1-a8ec-5d524d87fe38

Ainda que superado referido óbice, o recurso igualmente não comportaria provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem fundamentou o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na prática anterior de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, associada à quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos e ao contexto da prisão, em local reconhecido pela intensa mercancia ilícita, concluindo pela dedicação do paciente a atividades criminosas.

A modificação dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Também não se verifica manifesta ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

O Tribunal estadual, ao apreciar os embargos de declaração, complementou a fundamentação do acórdão, esclarecendo que o regime fechado decorreu do quantum da pena aliado à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Nessas circunstâncias, não se evidencia constrangimento ilegal apto a justificar a atuação excepcional desta Corte.

Por consequência, permanece igualmente inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que pressupõe o acolhimento da tese relativa ao tráfico privilegiado, rejeitada pelas instâncias ordinárias mediante fundamentação reputada suficiente para afastar a configuração de flagrante ilegalidade.

Registro, por fim, que o parecer ministerial converge com esse entendimento, ressaltando, além da deficiência recursal decorrente da ausência de impugnação específica, a inexistência de qualquer ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:07
Código de Controle do Documento: 316eba6d-bbaa-4fa1-a8ec-5d524d87fe38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0148674-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 1.089.998 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009389120258260535 21101702025

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL VINICIUS VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL VINICIUS VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:09:13
Código de Controle do Documento: B67D7135-ACFF-44D8-9C90-EB946BA1A2F0